



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 02145/17

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA INSTITUTO BANANEIRENSE DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL IBPEM » ATOS DE
PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02030/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 02145/17

02. ORIGEM: INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
IBPEM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Zenilda de Fontes

03.02. IDADE: 50 anos, fls. 31.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 001/2019, fls. 54.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO – DIRETOR PRESIDENTE DO
IBPEM

03.03.05. DATA DO ATO: 30 de janeiro de 2019, fls. 54.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial do Município de Bananeiras

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 de janeiro de 2019, fls. 54.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: João José Fontes Sobrinho

04.02. IDADE: 55 anos, fls. 03.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Educação

04.05. MATRÍCULA: 1514

04.06. DATA DO ÓBITO: 12 de novembro de 2016, fls. 29.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 38/42, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que encaminhasse os esclarecimentos e documentos necessários para poder sanar a inconformidade registrada em seu relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 06425/19.

Ao analisar a documentação anexada a Auditoria, entendeu que seria necessária nova notificação da autoridade previdenciária, para que enviasse a Portaria de nomeação do ex-servidor.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Em seguida anexou defesa através do documento nº 65762/19.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente PENSÃO reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 54.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Zenilda de Fontes, formalizado pela Portaria – 001/2019, fls. 54, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02145/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Zenilda de Fontes, formalizado pela Portaria – 001/2019, fls. 54, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 10:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 10:29



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO